~~LEI Nº 2.367 DE 16 DE DEZEMBRO DE 1997.~~

Revogado pela Lei nº 2.582/2002

~~DEFINE CRITÉRIOS PARA COBRANÇA DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ALEGRE.~~

~~Faço saber que a Câmara Municipal de Alegre, Estado do Espírito Santo, aprovou e eu **PREFEITO MUNICIPAL DE ALEGRE** sanciono a seguinte Lei:~~

~~**Art. 1º** – Definir que estão sujeitos à Taxa mensal de Iluminação Pública todos os imóveis pertencentes ao município, contendo ou não edificação.~~

~~**Art. 2º** – Nas edificações de uso coletivo, a Taxa de Iluminação Pública será devida pelas unidades que as constituírem, individualmente.~~

~~**Art. 3º** – Estão isentos do pagamento da Taxa de Iluminação Pública os imóveis localizados em área rural não servida por Iluminação Pública.~~

~~**Art. 4º** – A base de cálculo da taxa de Iluminação Pública é a tarifa de fornecimento de energia elétrica para este serviço, denominada B4a, definida pelo Governo Federal e vigente no mês da efetiva cobrança.~~

~~**§ 1º** – A sua aplicação se fará de acordo com a classificação da unidade consumidora, pela concessionária de serviços públicos de energia elétrica, obedecendo os seguintes valores percentuais:~~

~~1 – CLASSE RESIDENCIAL DO GRUPO B~~

~~Faixa de Consumo~~	~~% tarifa I.P.~~
~~Até 30 Kwh~~	~~1,82 % da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh~~
~~De 31 a 50 Kwh~~	~~1,93% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh~~
~~De 51 a 70 Kwh~~	~~2,34 % da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh~~
~~De 71 a 100 Kwh~~	~~2.72 % da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh~~
~~De 101 a 150 Kwh~~	~~3,11 % da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh~~
~~De 150 a 180 Kwh~~	~~3,50 % da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh~~

~~2 – CLASSE COMERCIAL, SERVIÇOS E INDÚSTRIAL DO GRUPO B~~

~~Faixa de Consumo~~	~~% tarifa I.P.~~
~~Até 30 Kwh~~	~~5,26 % da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh~~
~~De 31 a 50 Kwh~~	~~5,41 % da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh~~
~~De 51 a 70 Kwh~~	~~9,42 % da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh~~
~~De 70 a 100 Kwh~~	~~12,09 % da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh~~
~~De 100 a 150 Kwh~~	~~17,84 % da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh~~
~~De 151 a 200 Kwh~~	~~23,76 % da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh~~

De 200 a 300 Kwh	30,62 % da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh
De 300 a 400 Kwh	36,25 % da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh
De 400 a 500 Kwh	41,33 % da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh
Acima de 500 Kwh	49,97 % da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh

3 – CLASSE RESIDENCIAL GRUPO A (ALTA TENSÃO)

Até 1.000 kwh/mês	26,69% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh
De 1.001 a 5.000 kwh/mês	50,18% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh
Acima de 5.000 kwh/mês	74,73% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh

4 – CLASSE COMERCIAL, SERVIÇOS E INDÚSTRIAL DO GRUPO A

Faixa de Consumo	% tarifa I.P.
Até 1.000 Kwh	85,00 % da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh
De 1.000 a 5.000 Kwh	100,72 % da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh
Acima de 5.000 Kwh	120,00 % da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh

§ 2º - Os imóveis sem edificação estarão sujeitos, anualmente, à Taxa de Iluminação Pública no valor correspondente a 120% (Cento e vinte por cento) da tarifa de fornecimento de Iluminação Pública, que poderá ser paga por antecipação.

I - Ocorrendo esta hipótese, a Prefeitura providenciará a cobrança e levará a crédito da conta vinculada, a que se refere o Art. 5o , as importâncias arrecadadas, informando à ESCELSA o crédito efetuado.

Art. 5º - A cobrança da Taxa de Iluminação Pública dos imóveis ligados à rede de distribuição de energia elétrica, será feita pela Prefeitura Municipal, por intermédio da Concessionária de serviços públicos de energia elétrica, ficando o Prefeito Municipal autorizado a assinar convênio para esse fim.

Art. 6º - Dentre outras condições, o convênio estabelecerá a obrigatoriedade da empresa concessionária contabilizar e recolher , mensalmente, o produto da arrecadação da Taxa de Iluminação Pública, em conta vinculada a um estabelecimento bancário indicado pela Prefeitura, fornecendo a esta, até o final do mês seguinte, o demonstrativo desta arrecadação.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Alegre (ES), 16 de dezembro de 1997.

GILVAN DUTRA MACHADO
Prefeito Municipal

~~Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Câmara Municipal de Alegre.~~